



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**CNPJ: 11.816.419/0001-32**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO 9713/2020.**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de equipamentos e material permanente para implementar os atendimentos do Hospital Municipal de Açailândia, conforme Proposta do MS de nº 11816.419000/1200-01.

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa IBF-Indústria Brasileira de Filmes/S.A, com sede no Rio de Janeiro, na rua Doutor Sabino Arias, 187-Duque de Caxias, inscrita no CNPJ 33.255.787/0001-91.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:** A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório é regulado pelo DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente:

**Impugnação**

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º . A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: 11.816.419/0001-32

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

1.3. FORMA: o pedido foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa], em forma de arrazoadado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

2. Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

3. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE: A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que “O Edital estabelece o item 6 “ CR-Digitalizador de Imagens radiográficas “multicassetes”, que tenha capacidade de processamento de no mínimo 90 cassetes/hora, no tamanho 35x43 cm, o que restringe ampla participação. Com propósito de ampliar a disputa, de forma que os demais licitantes possam ofertar equipamentos de todas as marcas, a descrição do item deve ser alterado para capacidade de produção de no mínimo 70 cassetes/hora, tamanho 35x43 cm, o que permite a impressão de mais de 1 imagem em menos de 1 minuto, satisfazendo plenamente as necessidades desta Prefeitura .

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO: A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, que encaminhou despacho, por meio do qual emitiu o seguinte entendimento, contrário às formulações da impugnante: “As especificações constantes no Edital estão conforme Proposta do MS de nº 11816.419000/1200-01. Tal proposta é formulada com intuito de pleitear recursos junto ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**CNPJ: 11.816.419/0001-32**

Ministério da Saúde para a compra dos equipamentos, com base nas especificações que constam no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais (SIGEM).

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que constatado pelo setor requisitante que a descrição do objeto por se tratar de Processo Licitatório com base em Proposta aprovada pelo Ministério da Saúde está atrelada às especificações do SIGEM, sem possibilidade de alteração. Desta forma, nossa opinião, é que não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital.”

5. CONCLUSÃO Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa - Indústria Brasileira de Filmes/S.A, inscrita no CNPJ nº 33.255.787/0001-91, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente a manifestação da área técnica competente, decido pela improcedência do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 15 de setembro de 2020, às 09 horas (horário de Brasília), para a realização da abertura do Pregão Eletrônico nº 30/2020. Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico desta Prefeitura, e o respectivo resumo no Diário Oficial, para conhecimento dos interessados.

Atenciosamente,

---

Linderval de Moura Sousa

Secretário Municipal de Saúde

Portaria nº 014/2020-GAB

e-mail: [lindervals@hotmail.com](mailto:lindervals@hotmail.com)